



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 736/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa aprovar os alinhamentos viários configurados na planta nº 27.012, do Departamento de Projetos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, e revogar os alinhamentos viários aprovados pela Lei nº 14.880, de 9 de janeiro de 2009, constantes das plantas 26.916/10 e 11, no trecho situado entre a faixa da Transpetro e a divisa com o Município de Mauá, no distrito de São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.

De acordo com a justificativa, o trecho em questão, referente à Av. Vice-Presidente José Alencar Gomes da Silva (Av. Jacu-Pêssego), possui aproximadamente 700 (setecentos) metros de extensão e já se encontra completamente executado, porém implantado em desacordo com o traçado originalmente aprovado pela Lei nº 14.880/2009, o que torna necessária a atualização dos alinhamentos viários para adequá-los à situação fática consolidada.

Ainda em conformidade com a justificativa, a propositura visa a atender solicitação da Secretaria Municipal de Habitação, que desenvolve projeto de urbanização na região, o qual enfrenta dificuldades em razão de as moradias objeto do processo de regularização fundiária se situarem na faixa reservada pela Lei nº 14.880/2009. O referido projeto de urbanização prevê, ainda, o reassentamento de 890 (oitocentos e noventa) famílias, a serem alocadas em área localizada junto à Av. Jacu-Pêssego e à Rua Nina Simone, também abrangida pela faixa reservada pela Lei nº 14.880/2009, cuja liberação é indispensável ao prosseguimento dos trabalhos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local”*. Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana atribui tal competência à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, nos termos do art. 13, I.

Nos termos do art. 182, “caput”, da Constituição Federal, compete ao Poder Público municipal executar a política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Alinhada a esse dever, a Constituição previu de modo expresso, no art. 30, inciso VIII, que compete ao Município “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A Lei Orgânica do Município, por sua vez, estabelece, em sintonia com a Constituição Federal, que cabe à Câmara “aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Estratégico, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano” (art. 13, XIV).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, em seu art. 149-A, acrescentado pela Emenda 24/2001, a respeito do ordenamento urbanístico, a ser disciplinado em lei:



“Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.”

Portanto, a proposta em análise coaduna-se com o ordenamento jurídico, cabendo o exame da viabilidade técnica dos novos alinhamentos apresentados às Comissões de Mérito.

Tendo em vista a especificidade da matéria tratada, caberá às Comissões de Mérito competentes a fixação do *quorum* de aprovação, bem como a necessidade, ou não, de realização das audiências públicas previstas no art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em